RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.402 - RJ (2019/0081806-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MANUEL JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S) - DF017918
		FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ110109
		VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
		FREDERICO AUGUSTO COSTA - RJ154040
		CAMILA MARIA DE MORAIS COTA - RJ213916
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por **Manuel Jose da Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos autos do MS n. 0034680-79.2018.8.19.0000 (fls. 1.994/2.000).

Extrai-se dos autos que o recorrente impetrara mandado de segurança em face de ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Nova Iguaçu/RJ, que indeferiu o pleito de restituição dos seus bens (dinheiro em espécie e títulos de créditos – cheques e notas promissórias) apreendidos pela autoridade policial da 58ª Delegacia de Polícia Civil, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão, na denominada *Operação Lázaro*, em que se apura a prática de crime de organização criminosa e outros delitos decorrentes de esquema de grilagem de imóveis envolvendo serventias extrajudiciais da Baixada Fluminense, dentre eles o 2º Ofício de Justiça de Nova Iguaçu, do qual é Tabelião Titular (Autos n. 0081079-86.2017.8.19.0038).

Para tanto argumentara, em síntese (fls. 1.997/1.998):

> [...] ser ilegal a apreensão dos seus bens, obtidos de forma lícita, compatíveis com o faturamento da serventia em que é titular, que sequer foram objetos do mandado de busca e apreensão de documentos, não guardando qualquer relação com o fato apurado. Acrescentou que não há qualquer elemento, seja nos depoimentos ou nos documentos colhidos, indicativo de prática de ilícito, inexistindo, assim, *fumus comissi delicti* a justificar as apreensões realizadas pela autoridade policial (peça 002).
>
> Alegou que, diante da premência da situação, deve ser concedido o *mandamus*, liminarmente, para proteger seu direito líquido e certo, com dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da ilegalidade de constrição do seu patrimônio, violando seu direito de propriedade, sem o devido processo legal. Adicionou que a medida é desproporcional.
>
> Esclareceu que os bens em jogo (quantia em espécie e títulos de créditos, estes prestes a perecer, em face dos prazos legais para serem executados), foram adquiridos de forma legal e comprovados no imposto de renda e perante a

Corregedoria de Justiça.

Aduziu serem suficientes às investigações a manutenção de cópias dos títulos de créditos no inquérito policial, inexistindo assim qualquer prejuízo à devolução de seus bens.

Por fim, frisou que já se passaram mais de 60 dias da efetivação da medida constritiva, que ocorreu em 27.12.2017, devendo, destarte, na forma do art. 131, do CPP, haver o levantamento do seu sequestro posto que não houve o oferecimento da denúncia.

Por sua vez, o Tribunal *a quo* assim decidiu (MS n. 0034680-79.2018.8.19.0000 – fls. 1.994/1.995):

Mandado de Segurança impetrado pela Defesa do investigado, em face do Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu que indeferiu o pleito de restituição de bens (dinheiro em espécie, cheques e notas promissórias) apreendidos em sua residência pela autoridade policial da 28ª Delegacia de Polícia Civil. Alegação de ilegalidade em relação a apreensão destes valores, obtidos pelo impetrante de forma lícita, compatíveis com o faturamento da serventia em que é titular, não sendo tais bens objetos do mandado de busca e apreensão de documentos, inexistindo elementos nos autos indicativos de prática de ilícito a justificar as apreensões realizadas pela autoridade policial em sua residência. Foi concedida em parte a liminar, determinando a entrega ao impetrante da importância apreendida em espécie e requisitando ao Juízo cópias dos esclarecimentos prestados pelo impetrante, quanto à origem dos títulos apreendidos. Parecer da Procuradoria de Justiça pela parcial concessão da segurança, para anexar aos autos cópias dos títulos de crédito, liberando os títulos a serem executados e colocando a quantia apurada em conta judicial, até que seja analisada pelas autoridades policial e ministerial a lisura das transações que resultaram nos referidos documentos. 1. O impetrante sustentou possuir o direito líquido e certo a ser resguardado, afirmando, em suma, que os bens apreendidos foram licitamente auferidos. 2. Segundo as informações prestadas pelo Juízo impetrado, e demais peças dos autos, trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de organização criminosa e outros delitos cometidos a partir da elaboração de escrituras falsas, etc. Os delitos supostamente foram praticados por vários investigados atuantes nos cartórios extrajudiciais da Comarca de Nova Iguaçu. Foram determinadas e efetuadas buscas e apreensões. O investigado, ora impetrante, requereu ao Juízo a substituição dos títulos apreendidos por cópias, para não causar prejuízos ao mesmo nem às investigações. O Juízo determinou que ele prestasse os esclarecimentos acerca da origem dos títulos apreendidos, em 09/07/2018. 3. A liminar foi parcialmente deferida, conforme dito acima, por não haver elementos indicativos de que a guarda de R$88.000,00 em casa aponte para uma forma utilizada para lavagem de dinheiro, mormente quando se trata de um Titular de Serventia que aufere faturamento muito superior a isto. Eventual prejuízo causado poderá plenamente ser solvido. 4. Por outro lado, ao contrário do que alega o impetrante, não se vislumbra que a aludida apreensão tenha importado em alguma ilegalidade, já que consta no mandado para se apreender documentos e outros materiais relacionados ao objeto da investigação, restando evidente que títulos de crédito e até quantia monetária em espécie já liberada podem constituir indícios de prática de delitos, referentes à investigação de organização criminosa especializada em falsificação de documento público para grilagem de imóveis. 5. Até a presente data não se tem notícia acerca do cumprimento do despacho do Magistrado de primeiro grau, mas neste *mandamus* o impetrante juntou aos autos

cópias de documentos e esclarecimentos, sustentando, em síntese, que a maioria dos cheques e notas promissórias apreendidos refere-se a pagamento de empréstimos concedidos a amigos e familiares. Contudo, isto deve ser analisado por checagem das informações prestadas pelo impetrante e documentos a comprová-los, pelo juízo de primeiro grau, onde serão apreciadas as questões alegadas de forma mais abrangente. 6. A via estreita escolhida demanda a apresentação de prova pré-constituída clara e precisa. O impetrante não demonstrou de plano o direito líquido e certo invocado. 7. Todavia, sem prejudicar as investigações, também devem ser preservados os eventuais direitos do investigado, que está prestes a ver seu crédito perecer, considerando o prazo para apresentação dos títulos de créditos. Os interesses devem ser ponderados. 8. Segurança parcialmente concedida, consolidando-se a liminar e determinando ao Juízo que os cheques e as promissórias sejam entregues ao impetrante, que poderá descontá-los e ajuizar as ações necessárias à obtenção dos respetivos créditos, determinando-se que o montante apurado fique depositado em conta judicial, até que se defina a origem das transações que resultaram nos referidos títulos de crédito.

Inconformado, o recorrente interpõe o presente recurso, reiterando os argumentos expendidos na inicial, buscando, em suma (fls. 2.035/2.036):

a) **LIMINARMENTE**, em razão do iminente perigo de perecimento do direito de crédito do **recorrente** - que já sofreu com a prescrição de **quatro títulos de crédito no trâmite do presente *mandamus*, causando prejuízo nominal (sem considerar os juros e correção) de R$ 736.230,00 (setecentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta reais), lesão essa que pode chegar a 836.230,00 (oitocentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta reais) caso não seja restituído o título com vencimento em abril do corrente ano -** que sejam **restituídos**, sem qualquer condicionante, os títulos de crédito, todos eles arrolados nos autos de apreensão ns.: nº 152498-1058/2017, nº 152499-1058/2017, nº 152510-1058/2017, uma vez que não há menção, por parte do Ministério Público, de qualquer conduta criminosa **praticada** pelo **recorrente**, que justificou a origem de todos os negócios jurídicos que ensejaram a emissão dos títulos apreendidos, tudo devidamente declarado no imposto de renda e operado por meio do sistema financeiro nacional, uma vez que realizados por transferências bancárias, conforme se depreende das fls. 1933/1953, não havendo que se falar em ocultação ou dissimulação da origem que, diga-se de passagem, é absolutamente compatível com o patrimônio do recorrente que é Titular de Serventia Extrajudicial com a expressivos ganhos, havendo o Controle da Corregedoria de Justiça e do CNJ, que inclusive publica todo o faturamento da serventia extrajudicial na rede mundial de computadores, conforme páginas 35/38 do Anexo I;

b) **NO MÉRITO**, que seja concedida a ordem para que sejam **restituídos**, sem qualquer condicionante, os títulos de crédito, todos eles arrolados nos autos de apreensão ns.: nº 152498-1058, nº 152499-1058/2017, nº 152510-1058/2017, uma vez que não há menção, por parte do Ministério Público, de qualquer conduta criminosa **praticada** pelo **recorrente**, que justificou a origem de todos os negócios jurídicos que ensejaram a emissão dos títulos apreendidos, tudo devidamente declarado no imposto de renda e operado por meio do sistema financeiro nacional, uma vez que realizados por transferências bancárias, conforme se depreende das fls. 1933/1953, não havendo que se falar em ocultação ou dissimulação da origem do dinheiro que, diga-se de passagem, é absolutamente

compatível com o patrimônio do recorrente que é Titular de Serventia Extrajudicial com a expressivos ganhos, havendo o Controle da Corregedoria de Justiça e do CNJ, que inclusive publica todo o faturamento da serventia extrajudicial na rede mundial de computadores, conforme páginas 35/38 do Anexo I;

c) Caso seja reconhecida a natureza assecuratória das apreensões, **o que não ocorreu em nenhuma das instâncias percorridas do Poder Judiciário até o momento**, que seja deferido o seu levantamento posto que não foi oferecida a denúncia no prazo previsto no art. 131, I do CPP;

À fl. 2.177, assim despachei:

Antes de tomar qualquer decisão neste recurso, solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Nova Iguaçu/RJ, no prazo de **72 horas**, sobre os fatos alegados na inicial, juntando-se documentos pertinentes.

A solicitação deverá ser acompanhada da petição de **fls. 2005/2036**.

Após, devolvam-se os autos para apreciação do pleito liminar.

Em 8/4/2019, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Nova Iguaçu/RJ prestou estas informações (fls. 2.193/2.194):

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, das condutas proibidas tipificadas nos artigos 171, artigo 299, parágrafo único, três vezes e, em relação ao crime de falsificação de registro, na forma do artigo 70, segunda parte, com o crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º da lei 9.613/98, nos moldes do art. 9º, parágrafo único, XIII do mesmo diploma legal; artigos 2º, § 3º e 4º da Lei 12.850/13, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, nos termos da denúncia acostada aos autos.

Em 21/02/2019 foi prolatada decisão na qual recebeu a denúncia, decretou a prisão do paciente e deferiu a busca e apreensão no endereço do mesmo (folhas 240/251).

A defesa do réu requereu a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar (folhas 328/330).

À folha 657, consta decisão prolatada pelo Plantão Judiciário do 2º Grau de Jurisdição, em 01/03/2019, na qual concedeu ao acusado a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

O paciente aditou o pedido de revogação da prisão preventiva ou de conversão da prisão preventiva em domiciliar em petição protocolada em 14/03/2019 (folhas 698/717).

Em 19/03/2019, foi prolatada decisão que, dentre outras providências, determinou o cumprimento da decisão exarada pelo STJ (sic) na qual foi deferida a devolução do valor de r$88.000,00, bem como dos cheques apreendidos e das notas promissórias de propriedade do recorrente, tendo sido ressaltado que o réu deveria juntar nos autos cópia dos mencionados títulos e depositar o valor compensado em uma conta judicial no prazo de 48 horas após o levantamento do valor.

O cartório expediu ofício para a 58 D.P. para que seja informado a este Juízo aonde estão acautelados os referidos títulos a fim de dar cumprimento à referida decisão.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público em 04/04/2019.

É o relatório.

A concessão de medida liminar neste tipo de feito condiciona-se aos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris.*

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 1.998/2.000):

> A liminar foi parcialmente concedida, restituindo a quantia em espécie de R$88.000,00 (oitenta e oito mil reais) apreendida e determinando que o Juízo de origem fosse oficiado, requisitando cópia dos esclarecimentos prestados pelo impetrante ao Magistrado de piso, quanto à origem dos títulos apreendidos.
>
> O impetrante enviou diretamente para esta Câmara os esclarecimentos com documentos, sustentando que a origem dos títulos de créditos seria, na sua maioria, para adimplir pagamentos de empréstimos concedidos a amigos e parentes (Peças 1932/1933).
>
> Da análise do feito, **verifica-se que a hipótese permeia diversos interesses, que devem ser ponderados para se evitar dano irreparável e de difícil reparação ao investigado e prejuízo à investigação**.
>
> **Assiste parcial razão ao impetrante**.
>
> Verifica-se das informações prestadas pelo juízo e pelas demais peças dos autos, **que foram apreendidos na residência do impetrante a quantia em espécie de R$88.000,00 (oitenta e oito mil reais), além de farta quantidade de títulos de crédito, em razão de investigação efetivada por inquérito policial instaurado pela 58ª Delegacia de Polícia e Delegacia de Defraudações, para apurar prática do crime de organização criminosa e outros delitos cometidos a partir da elaboração de escrituras falsas, etc**. Os delitos supostamente foram praticados por vários investigados atuantes nos cartórios extrajudiciais da Comarca de Nova Iguaçu. Foram determinadas e realizadas as buscas e apreensões, além de outras diligências. **O investigado, ora impetrante, requereu ao juízo a substituição dos títulos, apreendidos em sua residência, por cópias dos mesmos, para não causar prejuízos ao mesmo nem às investigações. O Juízo determinou que ele prestasse os esclarecimentos acerca da origem dos títulos apreendidos, em 09/07/2018.**
>
> **Não há ilegalidade na apreensão da quantia em espécie e dos títulos de crédito, já que se determinou a apreensão não só de documentos, mas também de outros materiais relacionados ao objeto da investigação, <u>restando evidente que numa investigação de organização criminosa especializada em falsificação de documento público para grilagem de imóveis, dinheiro e títulos de crédito podem constituir indícios da prática de delitos</u>**.
>
> Por outro lado, **penso que também não se pode esquecer dos direitos do acusado**.
>
> **Tanto assim, que foi concedida parcialmente a liminar para se devolver o valor monetário em espécie apreendido, por não ser razoável a manutenção desta quantia apreendida, diante da ausência de elementos indicativos de que a guarda de R$88.000,00 em casa aponte para uma forma utilizada para lavagem de dinheiro, mormente quando se trata de um titular de serventia que aufere faturamento muito superior a isto. Demais disso, eventual prejuízo causado poderá ser solvido**.
>
> De outro giro, **<u>os esclarecimentos acerca da origem dos títulos de créditos não foram prestados ao juízo conforme determinado, mas foram enviados a esta Câmara pelo impetrante à peça 1932, afirmando, em síntese, que a origem dos créditos seria, na sua maioria, relativa a empréstimos efetuados a</u>**

> **parentes e amigos**.
>
> **No caso, a presente via estreita escolhida não comporta dilação probatória, de modo que é evidente que a análise dos esclarecimentos prestados pelo impetrante, checando com os documentos supostamente comprobatórios de que a origem dos títulos é lícita, é necessária e deve ser feita pelo juízo do conhecimento, onde serão apreciadas as questões alegadas de forma mais abrangente**.
>
> De outra banda, **verifica-se que há perigo de perecer o direito de crédito do impetrante, por conta do prazo de apresentação dos cheques e eventual cobrança de notas promissórias expedidas, sendo o caso de se evitar este dano irreparável e de difícil reparação, permitindo-se a execução dos títulos, com a juntada de cópias dos mesmos e o depósito da quantia apurada em espécie em uma conta judicial até que seja apreciada a origem das transações que resultaram nos títulos**.
>
> Por tais motivos, **concede-se parcialmente a segurança, consolidando a liminar e determinando ao juízo que possa haver o desconto dos cheques e a execução das notas promissórias, mantendo no feito cópias destes títulos e depositando o valor apurado em espécie, em uma conta judicial, até a análise da lisura das transações que resultaram nos títulos**.

Pois bem. Sob essa moldura, em um juízo preliminar, a mim não me parece comprovada, no caso, o ***quantum*** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar ***initio litis***.

Além disso, a controvérsia sobre a origem dos bens – *se produto de crime ou não* – demonstra, nos limites da cognição *in limine*, ser inviável o afastamento do óbice constante da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

> Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

À vista de tais razões, **indefiro** a liminar.

Ouça-se o Ministério Público Federal (art. 248 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator